

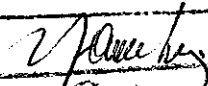
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

PROJETO DE LEI Nº PL 2041/2005

(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESP e CCJ.

Em, 17, 08, 05.

  
Assessoria do Pleno

Dispõe sobre o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

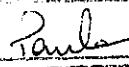
RID  
16/08/05  
Assessoria do Pleno

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O controle das despesas decorrentes de contrato e demais instrumentos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, compreendida a observância da ordem cronológica de vencimento para pagamento das obrigações contratuais, será feito pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, cabendo aos órgãos da Administração a demonstração da legalidade e da regularidade dos atos, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal e do disposto nesta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica, na condição ou não de licitante ou contratado, poderá representar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal irregularidade na aplicação desta Lei.

§ 2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal, no exercício de sua competência de controle da administração financeira e orçamentária, poderá expedir instruções complementares, reguladoras do procedimento licitatório e do contrato administrativo.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2041/05  
Fls. Nº 01 





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

§ 3º Em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos da Administração direta e indireta protocolizarão mensalmente no Tribunal de Contas do Distrito Federal, os seguintes documentos:

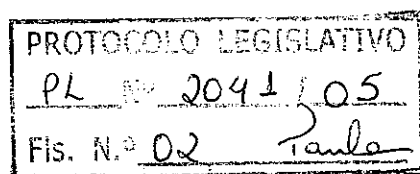
I - relação dos pagamentos, efetuados no mês anterior, das obrigações relativas às subcontas orçamentárias de fornecimento de bens, às locações, à realização de obras, às obras delegadas, à prestação de serviços e à conservação, observada a estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, sendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos, entendidas como orçamentariamente diferenciadas as fontes cujos recursos são vinculados por força de lei ou convênio;

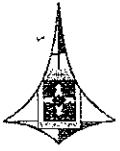
II - relação dos pagamentos realizados fora de ordem cronológica do vencimento da obrigação contratual, acompanhada das respectivas justificativas, publicadas na forma da lei;

III - relação discriminada dos débitos não saldados na data da obrigação contratual, bem como a justificativa para a sua não efetivação no prazo fixado em contrato.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 3º deste artigo ou o atraso no envio da documentação exigida implicará a punição do responsável pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma da lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

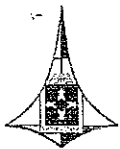
O procedimento licitatório instituído pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tem por objetivo buscar a melhor relação custo / benefício entre os setores público e privado. Contudo, por mais necessário e complexo que seja, o procedimento licitatório se enquadraria mais como um conjunto de preliminares, permitindo na execução do contrato, a prática de favorecimento ilícito de uns sobre outros, bem como relacionamento promíscuo ou corrupto entre a administração e o administrado, principalmente no momento do pagamento das parcelas contratuais.

Apesar do art. 5º da Lei nº 8.666/93 estabelecer a obrigatoriedade da observância da estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade no pagamento de suas obrigações, a lei não regulamentou suficientemente bem o modo de se controlar, na execução orçamentária, o desiderato legal contido no referido art. 5º da Lei de Licitações.

Havendo competência concorrente e complementar para legislar sobre essa matéria entre a União e o Distrito Federal, esta proposição pode indicar uma maneira eficiente para resolver um problema que tem gerado inúmeras pendências judiciais, favorecidas principalmente pela falta de regulamentação do procedimento de controle da ordem cronológica dos pagamentos.

Buscamos com a iniciativa, os ideais da legalidade, da moralidade e da transparência, cujos princípios estão inscritos na Constituição Federal e que devemos perseguir em nome do mandato popular que exercemos.

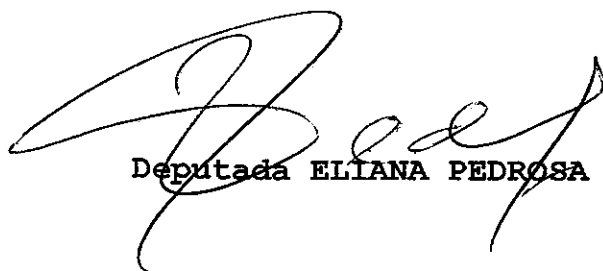
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2041 / 05
Fis. Nº 03 <i>Paula</i>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Tendo em vista a pertinência e a necessidade desta proposição, principalmente quando a CPI da Saúde investiga práticas de favorecimento ilícito de uns sobre outros nos pagamentos praticados pela Secretaria de Saúde, esperamos dos nobres pares a acolhida e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

  
Deputada **ELIANA PEDROSA**

